



PARECER Nº 001 DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 461, de 2019, que *dispõe sobre a política de cuidados ortodônticos, preventivos e interceptivos em crianças de 6 a 12 anos de idade.*

AUTORES: Deputado Hermeto e Deputado Rafael Prudente

RELATOR: Deputado Jorge Vianna

I - RELATÓRIO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 461 / 2019
Folha nº 07
Matricula: 22747 Rubrica: <i>[assinatura]</i>

O Projeto de Lei nº 461/2019, apresentado pelos Deputados Hermeto e Rafael Prudente, cria a política de cuidados ortodônticos, preventivos e interceptivos em crianças de 6 a 12 anos, conforme disposto no art. 1º. O parágrafo único desse artigo dispõe sobre os objetivos da Política: (i) promoção da autoestima; (ii) melhoria no bem-estar psicológico; e (iii) melhoria na saúde bucal.

O art. 2º estabelece que as crianças, de 6 aos 12 anos de idade, devem ser examinadas por cirurgião-dentista, especialista em ortodontia, uma vez ao ano, na rede pública, como forma de prevenir, de forma mais simples e econômica, problemas mais graves que podem se desenvolver na adolescência ou na idade adulta. As crianças que necessitarem de tratamento, de acordo com o parágrafo único desse artigo, serão atendidas por profissional que preencha os seguintes requisitos: (i) diploma de especialista, mestre ou doutor em ortodontia com diploma reconhecido pelo Conselho Federal de Odontologia, na quantidade de um para cada 10 escolas de ensino fundamental; (ii) inscrição no Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal.

O art. 3º dispõe sobre a criação de um centro laboratorial em cada Região Administrativa do DF com, no mínimo, 7 técnicos de prótese dentária, para fornecer os aparelhos ortodônticos necessários ao tratamento das crianças.

O Poder Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de 60 dias a partir da sua publicação, conforme disposto no art. 4º.

Segue cláusula de vigência e de revogação genérica.

Na justificção, o autor informa que o objetivo da proposição é prover cuidados ortodônticos preventivos e interceptivos, em crianças de 6 a 12 anos de idade, com a meta de promover a autoestima e o bem-estar psicológico, essenciais à saúde integral de crianças e adolescentes.

A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O autor argumenta que alterações bucais, como ausência de dentes, espaços entre eles e má oclusão são motivos de bullying em adolescentes, com as consequências negativas que essa prática acarreta. A Organização Mundial da Saúde – OMS, segundo o autor, atesta que o tratamento ortodôntico melhora o bem-estar e a saúde mental de crianças e adolescentes.

Acrescenta o autor que o ortodontista também atua como auxiliar no tratamento da respiração oral e dos distúrbios do sono, que afetam o desenvolvimento físico e cognitivo de crianças. Destaca que em países desenvolvidos, como é o caso dos países nórdicos, a ortodontia foi inserida na rede pública em 1936 e em 1974 esse profissional passou a compor as especialidades em saúde pública.

Registra, ainda, que a proposta tem amparo constitucional e atende às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O Projeto foi lido em 4 de junho de 2019 e distribuído para análise de mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC e para análise de admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF e pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 461 / 2019
Folha nº 08
Matrícula: 27797 Rubrica: <i>Higley</i>

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, *a*, do Regimento Interno da CLDF, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre matérias que tratem de saúde pública. É o caso do Projeto em comento que cria política de cuidados ortodônticos.

O Sistema Único de Saúde – SUS tem entre seus princípios a universalidade e a integralidade da atenção à saúde, conforme os art. 196 e 198, II, da Constituição Federal que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado e o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. Isso significa que todos os cidadãos têm direito ao acesso às ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, ou seja, esse direito abrange das ações mais simples às mais complexas que permitam manter e recuperar a saúde. A saúde bucal é parte inerente desse conceito de integralidade da atenção.

Durante anos, a Odontologia esteve à margem das políticas públicas de saúde. O acesso dos brasileiros à saúde bucal era extremamente difícil e limitado. Essa limitação da oferta de atendimento fazia com que o principal tratamento oferecido pela rede pública fosse a extração dentária, perpetuando a visão da odontologia mutiladora e do cirurgião-dentista com atuação apenas clínica.

Para mudar esse quadro, em 2003, o Ministério da Saúde – MS lançou a Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente, que contempla uma série de medidas que visam a garantir ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde

H



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



bucal dos brasileiros, fundamental para a saúde geral e qualidade de vida da população. O principal objetivo é reorganizar a prática e qualificar as ações e serviços oferecidos, reunindo uma série de procedimentos em saúde bucal voltada para os cidadãos de todas as idades, com ampliação do acesso ao tratamento odontológico gratuito aos brasileiros por meio do SUS.

As principais linhas de ação do programa são: (i) reorganização da atenção básica em saúde bucal, principalmente com a implantação das equipes de Saúde Bucal – eSB na Estratégia Saúde da Família – ESF; (ii) ampliação e qualificação da atenção especializada, especialmente com a implantação de Centros de Especialidades Odontológicas – CEO e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias; e (iii) viabilização da adição de flúor nas estações de tratamento de águas de abastecimento público. O Brasil Sorridente também articula outras ações intraministeriais e interministeriais.

A Política Nacional de Saúde Bucal, elaborada pelo MS e pactuada com as demais instâncias do SUS, contempla entre seus pressupostos a necessidade de assegurar a *integralidade das ações de saúde bucal, articulando o individual com o coletivo, a promoção e a prevenção com o tratamento e a recuperação da saúde da população adscrita, não descuidando da necessária atenção a qualquer cidadão em situação de urgência.*

A Política contempla, ainda, entre outros princípios, a universalidade do acesso e a integralidade da atenção, ou seja, o direito de todos a ações individuais e coletivas, preventivas e curativas, com responsabilidade das equipes de saúde por todos os problemas de saúde da população de um determinado espaço geográfico.

É nesse contexto que se insere, entre as ações voltadas a crianças e adolescentes, a garantia do atendimento ortodôntico. Os procedimentos ortodônticos fazem parte da tabela de procedimentos pagos pelo SUS, a serem realizados nos CEOs e nos Centros de Tratamento da Má Formação Labiopalatal. O código da "instalação de aparelho ortodôntico" é o de número 03.07.04.011-9 e o do "aparelho ortodôntico fixo" é 07.01.07.017-0. Com isso, fica claro que o SUS já incorporou a realização dessas intervenções odontológicas.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, também assegura esse direito, aos moldes da Constituição Federal, por meio de vários dispositivos, entre os quais destacamos:

Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

.....
V – oferecer assistência odontológica preventiva e de recuperação;

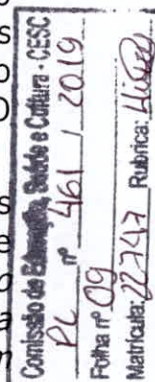
.....
XVIII – garantir o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio da equipe multidisciplinar;

.....

Esta Casa também tem aprovado leis cujo objeto é a saúde bucal, entre essas destacamos:

1. Lei nº 2.188, de 30 de dezembro de 1998, dispõe sobre o **acompanhamento** médico, **odontológico** e psicológico às **crianças e**

11





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



adolescentes matriculados na rede de ensino público do Distrito Federal. A Lei prevê o seguinte:

Art. 1º Toda criança e adolescente matriculados na rede de ensino público serão submetidos a exames médico e odontológico, visando detectar patologias que possam prejudicar seu crescimento e desenvolvimento psico-físico-cultural.

Parágrafo único. Considera-se criança, para os fins desta Lei, a pessoa até doze anos de idade e adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade incompletos.

Art. 2º No início de cada ano letivo os alunos serão atendidos na própria escola, por equipe multiprofissional das seguintes áreas:

I – médica, nas especialidades de clínica geral, pediatria e oftalmologia;

II – odontológica;

III – psicológica.

.....

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 461 / 2019
Folha nº 10
Matricula: 27747 Rubrica: <i>[assinatura]</i>

2. Lei nº 5.234, de 10 de dezembro de 2013, institui a **Política Distrital de Saúde Bucal** no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. A Lei dispõe o seguinte;

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Saúde Bucal a fim de garantir a toda a população do Distrito Federal o direito à saúde bucal e à assistência odontológica, seguindo as seguintes diretrizes:

I – desenvolver e programar ações que garantam a assistência odontológica integral a todos os cidadãos do Distrito Federal sem discriminação de nenhuma natureza;

II – garantir a toda a população informação sobre seus direitos por meio de campanhas de saúde bucal e de prevenção de doenças;

III – garantir o acesso à assistência odontológica e realizar ações preventivas para pacientes especiais;

IV – garantir a humanização no atendimento a todos os usuários.

3. Lei nº 5.381, de 12 de agosto de 2014, dispõe sobre as **diretrizes para a promoção da saúde bucal dos alunos da rede pública** de ensino do Distrito Federal. A Lei prevê o seguinte:

Art. 4º A promoção do direito social à saúde bucal para os alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal orienta-se pelas seguintes diretrizes: (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa. Promulgação publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/6/2015.)

I – fomento ao acesso de forma igualitária a itens como escova de dentes, fio dental e creme dental com flúor no início de cada trimestre letivo;

II – promoção da educação alimentar e nutricional no processo de ensino;

III – fomento à orientação por profissional habilitado após as refeições servidas;

IV – promoção de métodos pedagógicos de orientação aos alunos sobre a prática, os benefícios e a forma de escovação;

V – incentivo e promoção de palestras com especialistas em orientação sobre a saúde bucal;

VI – fomento à capacitação e ao treinamento dos profissionais das áreas da saúde e da educação;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



VII – realização de mutirão de consultas odontológicas e exames preventivos nas escolas da rede pública de ensino;

VIII – distribuição de material informativo e de kits para higienização bucal nas escolas.

No Distrito Federal, a organização do SUS também contempla a oferta de ações de saúde bucal, como parte inerente à garantia da integralidade da atenção. Na página da Secretaria de Estado da Saúde – SES/DF¹ na internet, identificamos a Carta de Serviços de Saúde Bucal, que contém as ações oferecidas nos CEOs, entre as quais aquelas relativas à especialidade de ortodontia. No fluxograma que organiza o atendimento nessa área estão previstos avaliação e encaminhamento pela unidade básica de saúde para o ortodontista do CEO, que avalia o caso e, se necessário, faz o tratamento. Casos com patologias específicas, como fissura labial e/ou fenda palatal ou que necessitem de cirurgia ortognática, são encaminhados para o Hospital Regional da Asa Norte – HRAN. Concluído o tratamento, o paciente é encaminhado para a unidade de origem, para acompanhamento e manutenção periódica.

A proposição em comento pretende instituir política de cuidados ortodônticos preventivos e interceptivos para crianças entre 6 e 12 anos de idade. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que não se trata de política, mas de ações de um programa de saúde bucal.

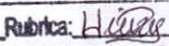
Assim, não há qualquer óbice à aprovação da proposição já que a aprovação da norma legal específica garante o acesso a ações de ortodontia por parte de grupo da população. Vale destacar que não há qualquer criação de despesa com o projeto, uma vez que há apenas a especificação de competência já definida para órgão do Poder Executivo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 461, de 2019, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO (A)
Presidente


DEPUTADO JORGE VIANNA
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 461 / 2019
Folha nº 11
Matrícula: 22797 Rubrica: 

¹ Disponível em: [http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/03/Carta de Servicos - Saude Bucal.pdf](http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/03/Carta_de_Servicos_-_Saude_Bucal.pdf) Pesquisado em 08.08.2019.